DIGITALIZADO

EM: 31/05/01

Roberta Kéran

FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 20/09/66

PROJETO DE LEI Nº 138/66

ASSUNTO Prorroga o prazo para recebimento de tributos, penalidades e demais obrigações devidas à Fazenda Municipal sem correção monetária e dá outras providências.

VEREADOR: Prefeito Municipal Ims 77/66

LEI Nº 3282 DE 6/10/66

DIOM Nº 3532 DE 7/10/66

ARQUIVO

MHA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 3282 DE 6 DE outubro DE 1966.

Prorroga o prazo para recebimento de tributos, penalidades e demais obrigações devidas à Fazenda Municipal sem correção monetária e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica prorrogado até 31 de dezembro do corrente ano o prazo para o recebimento, sem correção monetária, dos créditos fiscais do Município, das contribuições e das demais obrigações devidas às suas autarquias.

Art. 2º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a prorrogar, até noventa (90) dias, o prazo constante do artigo anterior, assim seja julgada a conveniência da medida.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 6 DE outubro DE 1966.

Gen. Murillo Borges Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, 15 de setembro de 1966.

Of. N°.

MENSAGEM Nº 77

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 961/66
Data 19/9/66

Senhor Presidente,

Às Comissões de Legislação e Finanças.

Em 20-9-66.

Temos a honra de submeter à douta consideração dessa Casa Legislativa o incluso projeto de lei, / dispondo sôbre a prorrogação do prazo para recebimento, sem correção monetária, dos créditos fiscais do Município, das contribuições e das demais obrigações devidas às suas autarquias.

A medida visa, antes de tudo, oferecer / à coletividade contribuinte de impostos uma oportunidade / de regularizar sua situação fiscal perante a Edilidade e foi ditada pelo desejo da administração em não agravar, com aquela penalidade, a crise que se abate sôbre o comércio e a indústria cearenses, que está agora a braços com dificuldes financeiras. O Govêrno Federal, ante a gravidade da situação, vem de determinar providências no sentido de conceder crédito mais fácil às emprêsas, notadamente para formação de capital de giro. De nossa parte, esta nos parece/ a melhor maneira de contribuir para amenizar a situação .

Acreditando na aprovação unânime da proposição, apraz-nos, à oportunidade, reiterar a V. Exa. e aos demais ilustres membros dessa Augusta Câmara, protestos de estima e consideração.

GEN. MURILLO BORGES MOREIRA
Prefeito Municipal.

Ao Exmº. Sr.
Vereador José Barros de Alencar
DD. Presidente da Câmara Municipal
de Fortaleza.
N E S T A -

ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Ao Vereador Alberto Arruda
Para relatar
Em 23/9/66
Presidente

Fortaleza, 138

PROJETO DE LEI Nº 138/66

Prorroga o prazo para recebimento de tributos, penalidades e demais obrigações devidas à Fazenda Municipal sem correção monetária e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado até 31 de dezembro do corrente ano o prazo para o recebimento, sem correção monetária, dos créditos fiscais do Município, das contribuições e das demais obrigações devidas às suas autarquias.

Art. 2º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a prorrogar, até noventa (90) dias, o prazo constante do artigo anterior, assim seja julgada a conveniência da medida.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA .....

Aprovado em 1a. discussão
Em 28/9/1966

Dispensado de aprovação em 2a.
Em 28/9/66

Aprovado em 2a. discussão
Em 28/9/1966

A Comissão de Redação Final
Em 28/9/66

C M F

Em 28/9/66

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E DE FINANÇAS

PARECER CONJUNTO Nº 571/66
AO PROJETO DE LEI Nº 138/66 (Mensagem nº 77/66)

O Chefe do Executivo Municipal encaminhou à consideração dêste Legislativo o incluso projeto de lei, dispondo sôbre a prorroga - ção do prazo para recebimento, sem correção monetária, dos créditos fiscais do Município, das contribuições e das demais obrigações devidas às suas autarquias.

Visa a medida oferecer aos contribuintes de impostos uma oportunidade de regularizar sua situação fiscal perante a Edilidade, não agravando com aquela penalidade, a crise que se abate sôbre o comércio e a indústria cearenses, que está agora atravessando as maiores dificuldades financeiras.

Justa, pois, a propositura em tela, oriunda da mensagem do Sr. Prefeito Municipal, que merece destas Comissões o devido apoio.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 28 de setembro de 1966.

Walter Cavalcante — PRESIDENTE

Adauto Bezerra — RELATOR

José de Castro

Aldo Fernandes Feijão

Odyr Nogueira Gomes

Edésio Frota Aguiar

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MHA

ARQUIVO

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 138/66.

Aprovado
Em 29-9-66

Prorroga o prazo para recebimento de tributos, penalidades e demais obrigações devidas à Fazenda Municipal sem correção monetária e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado até 31 de dezembro do corrente ano o prazo para o recebimento, sem correção monetária, dos créditos fiscais do Município, das contribuições e das demais obrigações devidas às suas autarquias.

Art. 2º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a prorrogar, até noventa (90) dias, o prazo constante do artigo anterior, assim seja julgada a conveniência da medida.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, 29 DE SETEMBRO DE 1966.

PRESIDENTE

RELATOR

C M F

OF. Nº 920/66

Fortaleza, 30 de setembro de 1966.

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excelência, o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que prorroga o prazo para recebimento de tributos, penalidades e demais obrigações devidas à Fazenda Municipal sem correção monetária e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excelência, nossos protestos de elevado aprêço e consideração.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Gen. Murillo Borges Moreira
DD. Prefeito Municipal de
FORTALEZA